DELIBERAÇÃO AC02 - 821/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2714/2013
PROTOCOLO	: 1409140
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: ALBERTINO NUNES FERREIRA
INTERESSADO	: ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA
VALOR	: R$ 77.502,40
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS, FARMÁCIA BÁSICA E MATERIAL HOSPITALAR – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório é regular por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A formalização do contrato é irregular em razão da ausência da publicação do extrato, configurando infração, pela qual se aplica multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 015/2010 e a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 019/2010, celebrado entre o Município de Jaraguari e a empresa Alfema Dois Mercantil Cirúrgica Ltda, **aplicando multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Albertino Nunes Ferreira, tendo em vista a ausência da publicação do extrato do contrato, **concedendo prazo** de 60 (sessenta) dias para o responsável efetuar o recolhimento da multa consignada no referido item em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 015/2010 (f. 53-75) e formalização do Contrato Administrativo nº 019/2010 (f. 144-148), firmado entre o **Município de Jaraguari - MS**, CNPJ/MF nº 03.501.533/0001-45, representado pelo Prefeito, Sr. Albertino Nunes Ferreira, CPF/MF n° 005.867.571-04, como contratante, e a empresa **Alfema Dois Mercantil Cirúrgica Ltda**, CNPJ/MF nº 33.761.636/0001-05, representada pelo Sr. André Ferreira Malta, CPF/MF n° 551.089.929-72, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a aquisição de medicamentos não pactuados, farmácia básica e material hospitalar, no valor de R$ 77.502,40 (setenta e sete mil, quinhentos e dois reais e quarenta centavos).

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo analisou os documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases e concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 015/2010 e pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual, face à ausência da publicação do extrato do contrato, consoante Análise ANA-2ICE-6694/2015 (f. 233-238).

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela regularidade e legalidade somente do procedimento licitatório, considerando irregular e ilegal a formalização contratual, além da sugestão de aplicação de multa aos responsáveis, consoante o parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 3021/2016 (f. 239-240).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite nº 015/2010 precede à contratação e segue os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, estando devidamente acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão, do parecer jurídico e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Com relação ao instrumento de contrato, não foi apresentado o extrato de publicação na imprensa oficial do município, infringindo o parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação INT-6382/2014 e INT-6383/2014 (f. 220-221) para apresentarem documentos faltantes, compareceu o atual gestor (Sr. Vagner Gomes Vilela) argumentando a impossibilidade de remeter os documentos solicitados em razão de não conseguirem localizar o volume do processo referente ao contrato em apreço (f. 231). Já o responsável pela contratação, Sr. Albertino Nunes Ferreira, não respondeu à intimação, conforme certidão de fls. 232 de transcurso de prazo.

Ao apreciar o feito, o Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual, nos seguintes termos (f. 237-238), *in verbis*:

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte:
>
> a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade de CONVITE Nº 015/2010, realizado pelo MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS (CNPJ 03.501.533/0001-45), nos termos do **inciso I** do **art. 59** da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o **inciso I** e **alínea "a"** do **inciso IV** do **art. 121** do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> b) Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 019/2010, celebrado entre o MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS (CNPJ 03.501.533/0001-45), como contratante, e a empresa ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRÚRGICA LTDA. (CNPJ 33.761.636/0001-05), como contratada, nos termos do **inciso III** do **art. 59**, cc. os **incisos IV** e **IX** do **art. 42**, ambos da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o **inciso II** e **alínea "a"** do **inciso IV** do **art. 121** do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, *em face da ausência da publicação do extrato do contrato*, infringindo o **parágrafo único** do **art. 61** da Lei Federal n° 8.666/1993, a falha ocorreu da gestão do ex-Prefeito Municipal de Jaraguari, Senhor **Albertino Nunes Ferreira**, inscrito no CPF nº 005.867.571-04.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 1ª fase e irregularidade e ilegalidade da 2ª fase, além da aplicação de multa, consoante o r. Parecer (fls. 240), assim redigido, *in verbis*:

> Da análise dos atos, verifica-se que **assiste razão** ao corpo técnico, valendo-se este Ministério Público de Contas dos próprios fundamentos da **ANA nº 6751/2015** (fls. 206-201) para opinar:
>
> 1. Pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório **Convite nº 15/2010 (1ª etapa)** nos termos do Inciso I do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013;
>
> 2. Pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização contratual do **Contrato Administrativo nº 19/2010 (2ª etapa)**, nos termos do Inciso II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, em face da ausência da publicação do extrato do contrato, infringindo o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n° 8.666/1993;

> 3. Pela aplicação de **multa** ao Ordenador de Despesa - Sr. **Albertino Nunes Ferreira** nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c Inciso I do Artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal e não atendimento às diligências do Relator;
>
> 4. Pela **recomendação** aos Ordenadores de Despesas Sr. **Albertino Nunes Ferreira** para que previna a ocorrência futura de impropriedade semelhante ou assemelhada, explicitada no presente parecer, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013;
>
> (...)

Assistem razão a equipe técnica e o eminente Procurador de Contas visto que a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia, sendo que sua ausência contraria o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

O princípio da publicidade (art. 37, da Constituição Federal) norteia a Administração Pública e confere transparência aos atos praticados pelos gestores, permitindo à população o seu conhecimento, o que não foi levado a efeito pelo responsável pela contratação.

Desta forma, a não apresentação da publicação do extrato do contrato constitui a irregularidade e ilegalidade da segunda fase desta contratação pública.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o r. parecer ministerial e **voto**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 015/2010, instaurado pelo **Município de Jaraguari - MS**, CNPJ/MF nº 03.501.533/0001-45, representado pelo Prefeito, Sr. Albertino Nunes Ferreira, CPF/MF n° 005.867.571-04, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 13, I, artigo 120, I e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 – Pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 019/2010, firmado entre o **Município de Jaraguari - MS**, CNPJ/MF nº 03.501.533/0001-45, representado pelo Prefeito, Sr. Albertino Nunes Ferreira, CPF/MF n° 005.867.571-04, como contratante, e a empresa **Alfema Dois Mercantil Cirúrgica Ltda**, CNPJ/MF nº 33.761.636/0001-05, representada pelo Sr. André Ferreira Malta, CPF/MF n° 551.089.929-72, como contratada, tendo em vista a inobservância ao parágrafo único do art. 61 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, no que tange à publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, com

fundamento no artigo 21, II e artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 13, I, artigo 120, II, e artigo 172, *caput*, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Albertino Nunes Ferreira, CPF/MF n° 005.867.571-04, Prefeito à época do Município de Jaraguari - MS, pela prática de ato administrativo sem observância dos requisitos legais, nos termos do artigo 42, *caput* e inciso IX, artigo 44, inciso I e artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, combinado com o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a ausência da publicação do extrato do contrato;

4 – Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado (item 3) efetuar o recolhimento da multa consignada no referido item em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo e 172, § 1°, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE após o trânsito em julgado, para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e a irregularidade da formalização do contrato administrativo, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP